



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	21
CAUTELARES	26

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [y /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [y /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [y /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 143/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das Atas de Registro de Preços constante dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **GESTOR das Atas de Registro de Preços nº 25/2023; 26/2023; 27/2023 e 28/2023** (Processo Administrativo nº 3687/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2023-CPL/TCE-AM, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split e split cassete, essenciais para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital do PE nº 19/2023), cuja vencedora foi a empresa VG Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ nº 03.312.579/0001-99 para o lotes 01, 02 e 03; a empresa VH Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Manutenção Ltda, CNPJ nº 37.197.048/0001-41 para o lote 04; a empresa AJL Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.319.640/0001-21 para o lote 05 e a empresa Proativa Serviço e Manutenção de Obras Ltda, CNPJ nº 06.167.130/0001-08 para os lotes 06, 07, 08 e 09, a contar de 28/12/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 42/2023, de 10 de agosto de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.3

ATO Nº 282/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR as senhoras **CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO** e **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE** no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Replicado por incorreção

ATO Nº 296/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.4

NOMEAR o senhor **MATEUS ARIVAL FERREIRA BURTON**, no cargo comissionado de Assistente da Consultoria Técnica - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 297/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **LUISA DE ARAUJO LIMA COMITTI**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.5

ATO Nº 298/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ADRIANO FERREIRA BARBOSA**, no cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 299/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.6

NOMEAR a senhora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SA BARBOSA**, no cargo comissionado de Assistente da Consultoria Técnica - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 300/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **JANAINA MENDES CARVALHO DE ALMEIDA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.7

ATO Nº 301/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **ANA CAROLINA RIBEIRO DE MELLO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 302/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.8

NOMEAR a senhora **TAYNAH MENDES UCHOA MELO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 303/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **KLISMA SABRINA DOS SANTOS LOPES**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.9

ATO Nº 304/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 305/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.10

NOMEAR a senhora **GIOVANNA PAES FERREIRA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 306/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **ALINE REGINA CANSANCAO BATISTA**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Administração - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.11

ATO Nº 307/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **RAFAEL CASTRO OLIVEIRA**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Administração - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 308/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do teor do Requerimento, datado de 28.12.2023, e do Ofício n.º 18/2023/GAUALBER, datado de 28.12.2023, subscrito pelo Auditor **Alber Furtado de Oliveira Junior**, constante nos Processos SEI n.º 020087/2023 e 020089/2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.12

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE**, matrícula n.º 001.533-4A, do cargo comissionado de Assessor de Auditor CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

II- NOMEAR o servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, para assumir o cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 309/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.13

NOMEAR a senhora **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 310/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.14

ATO Nº 311/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **FERNANDO MOREIRA NETO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 312/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **ANNE CAROLINE MELO BRINGEL**, matrícula n.º 003.613-7B, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.15

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Administração CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 313/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ARTHUR ARAUJO RODRIGUES LOPES**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.16

ATO Nº 3142023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 28.12.2023, subscrito pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior, constante no Processo SEI n.º 020090/2023;

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **GABRIELA LINS TORRES**, matrícula n.º 003.064-3B, do cargo comissionado de Assessor de Auditor – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 15.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.17

A T O Nº 315/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do teor do Ofício nº 19/2023/GAUALBER, datado de 28.12.2023, subscrito pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior, constante no Processo SEI nº 020091/2023;

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **RAFAEL NASCIMENTO PICANCO**, matrícula nº 001.391-9B, do cargo comissionado de Assistente de Auditor CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 15.01.2024;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo comissionado de Assessor de Auditor CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 15.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.18

PORTARIA Nº 992/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1109/2023/SECEX/GP, datado de 27.12.2023, subscrito pelo servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, Secretário de Controle Externo, constante do Processo SEI n.º 020014/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores conforme quadro abaixo, a contar de 01.01.2024;

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS - DEADESC

ELIAS CRUZ DA SILVA

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - DEAE

ANTISTHENES FERREIRA LINS

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL - DEAOP
--

AMAURI CORREA LUSTOSA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES - DERED
--

ANDRE VIDAL DE ARAUJO NETO

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.19

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV

JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD

DIOGO BRANDAO SOUTO DE OLIVEIRA

FABIO HENRIQUE BEZERRA

NATALIA CHARIFE DE ARAUJO ALVES

ORLANDO GOMES VILACA FILHO

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE

JOAO DE DEUS LINS DA SILVA

MARCO ANTONIO FAVORETTI

OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR

SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA

VALDILSON MONTEIRO MOREIRA

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - DICARP

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DICETI

DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ

TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.20

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO
SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA**

RAFAELLA CAMPOS SOMENZI

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX

ADRIANO NOGUEIRA MATOS

ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 993/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.21

ATRIBUIR, ao servidor **SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA**, matrícula n.º 000.105-8A, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no Art.5º, Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

DESPACHOS

DESPACHO Nº 9348/2023/SEGER

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO solicitação da **Fundo de Promoção Social e Erradicação a Pobreza - CASA CIVIL**, formalizada por meio do **Ofício nº 486/2023-FPSGAB (0448908)**, referente à **doação de equipamento de informática e mobiliários** desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO as Informação nº 192/2023/SETIN e 91/2023/DIPAT ([0452933](#) e [0453224](#)), informando haver computadores desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1270/2023/DIJUR e 376/2023/DICOI ([0457283](#) e [0457684](#)), ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.22

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme Acórdão Administrativo nº 282/2023 ([0483628](#));

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, “a”, da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, “a”, da Lei nº 8.666/93, a doação de equipamento de informática ao **COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO - CPE**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO Nº 9351/2023/SEGER

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.23

CONSIDERANDO solicitação do **Projeto Barbeiros do Amazonas**, formalizada por meio do Ofício nº 002/2022 ([0273145](#)), referente à **doação de materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros), desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO as Informação nº 114/2022/SETIN e 17/2022/DIPAT ([0283753](#) e [0372877](#)), informando haver computadores desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 776/2023/DIJUR e 161/2023/DICOI ([0394689](#) e [0395504](#)), ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme Acórdão Administrativo nº 300/2023 ([0487117](#));

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a doação de **materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros) ao **Projeto Barbeiros do Amazonas**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.24

DESPACHO Nº 9353/2023/SEGER

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da **Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC**, formalizada por meio do Ofício nº 0223/2022-DPTC/SSP-AM ([0264471](#)), subscrito pela Sra. **Maria Margareth Vidal**, Diretora do mencionado Departamento, referente à transferência de **materiais permanentes** desta Corte, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 38.099/2017, para atender as suas necessidades administrativas.

CONSIDERANDO o Despacho nº 8628/2023/SEGER ([0482056](#)), no qual está SEGER atestou, junto a DIPAT, a disponibilidade de **doação dos equipamentos eletrônicos e mobiliários** desta Corte para fins de doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 963/2023/DIJUR e 455/2023/DICOI ([0416862](#) e [0482496](#)), ambos favoráveis ao deferimento da doação, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a determinação/autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, conforme Despacho nº 4841/2023/GP e Relatório-Voto nº 377/2023/GP ([0457080](#) e [0482600](#)), relativos à solicitação em comento;

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada à referida Associação, conforme Acórdão Administrativo nº 284/2023 ([0483818](#));

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.25

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a **doação dos equipamentos eletrônicos e mobiliários** ao **Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 12 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 113/2023

PROCESSO nº 020053/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de reparos urgentes, das mais variadas naturezas, nas instalações físicas do GP, incluindo-se aí o Gabinete da Presidente, Gabinete da Chefia de Gabinete, Recepção, Assessoria e banheiros.

CONSIDERANDO não haver tempo hábil para feitura de nova licitação sem que haja a interrupção dos serviços.

CONSIDERANDO a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria que impacta nas atividades desta Corte, e consequentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6554/2023/GP ([0501054](#));

CONSIDERANDO a Informação 1672/2023/DIORF (0501210), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer 1592/2023/DIJUR ([0501074](#)) e o Parecer Técnico 497 ([0501076](#)), ambos favoráveis à contratação em tela;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.26

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a contratação da empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:08.806.091/0001-69, no **valor total de R\$ 254.835,56**, para prestação de SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E TELEFONIA NOS AMBIENTES DA PRESIDÊNCIA DO TCE/AM.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a contratação da empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:08.806.091/0001-69, no **valor total de R\$ 254.835,56**, para prestação de SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E TELEFONIA NOS AMBIENTES DA PRESIDÊNCIA DO TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.415/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM.

ADVOGADO(A): Não possui.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.27

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 - CML/PM, do Município de Manaus.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.141/0001-13 em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm para apuração de possíveis Irregularidade no Pregão Eletrônico Nº 222/2023 - CML/PM, do Município de Manaus.
2. O Pregão Eletrônico n.º 222/2023 - CML/PM tem por objeto:
 - 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Contratação de empresa para a confecção, impressão e encadernação de carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2024”.
3. A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento e ofertou a segunda melhor proposta referente ao Lote 01, classificando-se como a segunda proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, após ser convocada pelo Pregoeiro para apresentar a documentação de habilitação foi desclassificada pois supostamente seu preço não era exequível, conquanto tivesse havia 2 (dois) anos, em 2021, feito o mesmo trabalho para o órgão licitante, bem como que sua proposta não conteria a indicação dos itens 5, 6 e 7 do termo de referência, declarando como vencedora a 3ª colocada, em manifesto prejuízo à Administração Pública, pois o preço seria superior a 80% do preço ofertado pela Representante.
4. Através do Despacho de fls. 205-207, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.28

5. Em seguida, através da Decisão Monocrática n.º 40/2023-GCFABIAN, o Relator concedeu a medida cautelar alicerçada no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, para, assim, determinar ao Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que suspendam, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 222/2023, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

6. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.

7. Assim, observa-se nos autos a apresentação de defesa do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, representante da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, conforme consta às fls. 300-999.

8. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.29

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Depreende-se dos autos que se trata de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.141/0001-13, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 - CML/PM.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.31

16. O Relator, como dito acima, deferiu a medida cautelar sob o argumento de que estavam preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar, inclusive, para evitar que a contratação seja efetuada.

17. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista, isto porque, tem-se nos autos que o contrato foi firmado antes do deferimento da medida cautelar requerida.

18. Se o contrato já estiver formalizado (como no caso em análise), o ato de sustação cautelar competirá ao Poder Legislativo (artigo 71, §1º, da CF/88), e não ao Tribunal de Contas, facultando a esta Corte deliberar acerca do fato apenas se o Poder Legislativo permanecer inerte durante o prazo de 90 (noventa dias), vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil,





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.32

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

19. No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

20. A partir do exposto, o que se extrai caso em análise, em sede de análise superficial, é que o pleito cautelar consistente na imediata suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 222/2023 não está dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, na medida em que a sustação de contratos administrativos e os atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si), cabe exclusivamente ao Poder Legislativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.33

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988). Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

21. Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

21.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

21.2. OFICIE o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, representante da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, para que tome ciência da deliberação desta Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de 15 (quinze) para novas manifestações;

21.3. OFICIE a Indústria Gráfica Brasileira Ltda;

21.4. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC





PROCESSO Nº 16.462/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tapauá.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tapauá.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá para apuração de possíveis irregularidades acerca das medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Município.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 137/2023 ao Município de Tapauá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que em diligência própria teria constatado uma irregularidade na utilização do mecanismo "VLibras" no site do Município representado e que, embora conste o ícone, tal ferramenta não está apta para





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.35

utilização por pessoas surdas, além de que não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial e que outras ferramentas como alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links também não são disponibilizadas.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de Libras, leitor de imagem, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links às pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta de libras (*VLibras*), a ausência do leitor de tela, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 22-24 e distribuída ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O referido Relator, por meio da Decisão Monocrática de fls. 53-55, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda, bem como a necessidade de obter esclarecimentos complementares sobre as supostas irregularidades apontadas no sítio eletrônico municipal, entendeu ser necessário conceder o prazo de 5 dias ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, para colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.36

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.37

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

a) fundado receio de grave lesão ao erário;

b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;

c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Tapauá adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.38

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá.

22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.39

22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. CIENTIFIQUE o representante da presente decisão;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.736/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manicoré.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Manicoré e Markson Machado Barbosa.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação n.º 212 /2023 – MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Manicoré, em razão da omissão em responder a Recomendação n.º 130/2023 – MPC – FCVM, acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.40

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Manicoré, na pessoa do Sr. Markson Machado Barbosa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 130/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Manicoré, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou a ausência de Libras, leitor de ferramentas de busca, foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e de redefinir em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas: de linguagem de libras (VLibras); leitor de tela; imagens com





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.41

texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte; preto e branco, inverter cores; destacar links, fonte regular e redefinir, no site da Transparência, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para: (1): determinar que o representado faça as implementações de ferramentas de acessibilidade, as quais são: linguagem de libras (VLibras); leitor de tela; imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte; preto e branco, inverter cores; destacar links, fonte regular e redefinir, no site da Transparência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 22-25 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O referido Relator, considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, encaminhou os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho de fls. 109-110.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.42

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

a) fundado receio de grave lesão ao erário;

b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;

c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Manicoré adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.44

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Manicoré.

22.2. ENCAMINHO os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. CIENTIFIQUE o representante da presente decisão;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC





PROCESSO Nº 16.771/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucurituba.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Urucurituba.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 2).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 117/2023- MP – FCVM ao Município de Urucurituba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, em diligência própria, teria constatado uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado, pois, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas (fl. 4).





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.46

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.
7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 22-25 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.
8. O referido Relator, considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, encaminhou os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho de fls. 109-110.
9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.47

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Urucurituba adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para,





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.49

em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba.

22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. **CIENTIFIQUE** o representante da presente decisão;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.50

PROCESSO Nº 16.778/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 111/2023 - MP - FCVM, ao Município de Itapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.51

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou que, apesar de ser possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Ademais, não existe, no site oficial inicial da prefeitura demandada, a possibilidade de navegação pelo site oficial da prefeitura mediante a utilização somente dos teclados e as seguintes formas de acessibilidade: libras; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação da ferramenta de leitor de tela, libras, navegação por teclado, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as seguintes ferramentas: leitor de tela, libras, navegação por teclado, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, fonte regular e redefinir, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.52

8. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 21-24 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

9. O referido Relator, considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, encaminhou os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho de fls. 108-109.

10. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

11. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

12. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

13. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,





ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

15. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.54

16. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

17. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Itapiranga adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

18. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

19. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

20. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.55

responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

23.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga.

23.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

23.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

23.2.2. **CIENTIFIQUE** o representante da presente decisão;

23.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC





PROCESSO Nº 16.849/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Marã.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Marã.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Marã, para apuração de possíveis irregularidades acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Marã, na pessoa do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 032/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Marã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.57

4. Ademais, não existe, no site oficial da câmara municipal, as seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras, imagem com texto, navegação por teclado, ferramenta de busca e foco visível, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, imagem com texto, navegação por teclado, ferramenta de busca e foco visível, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as seguintes ferramentas: libras, imagem com texto, navegação por teclado, ferramenta de busca e foco visível, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, leitor de tela, e leitor de tela, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.
8. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.58

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Maraã adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

16. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.





Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.60

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

20. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

21.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Marãã.

21.2. ENCAMINHO os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

21.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

21.2.2. CIENTIFIQUE o representante da presente decisão;

21.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2023

Edição nº 3220 Pag.61



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

